

# Boa-fé na negociação FRAND em litígios de patentes essenciais: governança interna e prova documental no padrão europeu

## Good faith in FRAND negotiations and injunctive relief in essential patent litigation: internal governance and documentary evidence under European standards

*Flavia Mansur Murad Schaal<sup>1</sup>; Deyse Alcantara de Lima<sup>2</sup>; Alexandre Fragoso Machado<sup>3</sup>*

### Resumo

O presente artigo examina quais deveres de conduta e elementos de prova são decisivos para caracterizar boa-fé na negociação de licenças de patentes essenciais a padrões tecnológicos em condições FRAND. O recorte exclui a fixação do valor do *royalty* e concentra-se na governança interna capaz de produzir trilha documental verificável. A partir de análise jurídico-dogmática e jurisprudencial do precedente *Huawei v. ZTE* e decisões europeias selecionadas, o artigo propõe, à luz de ausência prática dos nossos Tribunais, protocolo de evidências e matriz de conformidade aplicáveis a titulares e implementadores, com implicações práticas para disputas com conexão com o Brasil.

**Palavras-chave:** patentes essenciais a padrões tecnológicos; FRAND; boa-fé objetiva; prova documental; governança interna.

### Abstract

This article examines the duties of conduct and evidentiary elements that determine good faith in FRAND licensing negotiations for standard essential patents. The analysis excludes royalty

1. Doutora em Direito da Propriedade Intelectual pela Universidade de Lorraine, França, mestre em Direito Internacional dos Negócios pela Universidade René Descartes (Paris V) França. Professora titular e pesquisadora do ISE Business School (School of Law), São Paulo, Brasil. Advogada e sócia fundadora de Mansur Murad Advogados. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6167-6739>. E-mail: [fmm@muradpma.com](mailto:fmm@muradpma.com).
2. Monitora no Curso de Especialização em Direito Imobiliário vinculado à FDRP-USP. Analista Jurídica no Mansur Murad Advogados. ORCID: <https://orcid.org/0009-0009-0932-1429>. E-mail: [dli@muradpma.com](mailto:dli@muradpma.com).
3. Mestre em Direito pela Universidade de São Paulo (USP); especialista em Direito das Novas Tecnologias pelo CEU Law School; especialista em Direito da Propriedade Intelectual pela PUC-Rio. Advogado e sócio-diretor Operacional de Mansur Murad Advogados. ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-9929-719X>. E-mail [afm@muradpma.com](mailto:afm@muradpma.com).

[Recebido/Received; Aceito/Accepted; Publicado/Published: 06/07/2026]

DOI: <https://doi.org/10.18256/2238-0604.2026.v22i.5361>

valuation and focuses on the internal governance capable of generating a verifiable documentary trail. Drawing on doctrinal analysis and a qualitative review of *Huawei v. ZTE* and selected European decisions, the article proposes, in the absence of a practice by our Courts, an evidence protocol and a compliance matrix for both SEP holders and implementers, with practical implications for disputes connected to Brazil.

**Keywords:** Standard essential patents; FRAND; good faith; documentary evidence; internal governance.

## 1 Introdução

A padronização técnica é um fenômeno centenário, cujas raízes remetem à busca pela interoperabilidade nas malhas ferroviárias e nas linhas telegráficas, mas que atingiu onipresença na economia digital contemporânea. Ela está presente em muitas áreas tecnológicas, sejam elas farmacêuticas (exemplo: anticorpos monoclonais), biotecnologia (exemplo: engenharia genética CRISPR), automotiva (exemplo: veículos elétricos ou, até, no setor eletroeletrônico, com inúmeros casos em realidade aumentada e que levaram à criação de Organizações Patronizadas – em inglês *Standards Organizations*, *Standard Setting Organizations* ou *Standards Developing Organizations*) firmando-se com o objetivo de criar padrões para cada tipo de tecnologia, geralmente com soluções que atendem à toda a sociedade. A aclamada ISO, *International Organization for Standardization* – exerce esse papel, assim como a W3C, *World Wide Web Consortium* e a ASTM, *American Society for Testing and Materials*.

Cite-se, em especial e para a abrangência deste artigo, que o desenvolvimento acelerado da indústria de Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC), a qual deslocou o foco da exclusividade absoluta das patentes tradicionais desse setor, para um modelo de inovação aberta e colaborativa, no qual o compartilhamento de tecnologias essenciais é indispensável para a viabilidade de sistemas globais, como o 5G e a Internet das Coisas (IoT). Tais pedidos de patente, maturando-se em propriedade, com processamentos não extraordinários junto ao INPI, não nasceram como “essenciais”, mas passaram a sê-los quando tornaram-se padrões tecnológicos no mercado consumidor como um todo, atendendo a toda a sociedade como modelo de consumo para aquele produto final, porque são interoperáveis e compatíveis, garantindo-se conectividade e qualidade, disponibilizados por muitas empresas ao mesmo tempo.

Essa transição para a essencialidade consolida o fenômeno do *lock-in* (ou aprisionamento), no qual a dependência estrutural de um padrão técnico torna a tecnologia patenteada insubstituível para os agentes do mercado. No Brasil, esse efeito configura-se quando implementadores realizam investimentos irrecuperáveis (*sunk costs*) em pesquisa, desenvolvimento, certificações e infraestrutura produtiva para se adequarem ao padrão, o que torna os custos de mudança (*switching costs*) para uma tecnologia alternativa economicamente proibitivos.

Segundo o Cade e a doutrina nacional, esse cenário de extrema dependência, potencializado por efeitos de rede onde o valor da tecnologia aumenta conforme cresce o número de usuários, transforma o titular da patente em um *gatekeeper* (guardião) da tecnologia. Isso confere ao titular um poder de mercado que não existia antes da padronização, permitindo-lhe exercer uma posição de barganha reforçada para exigir *royalties* possivelmente superiores aos termos competitivos (*hold-up*). Casos emblemáticos no país, como as intervenções do Cade nos atos de concentração *Axalto/Gemplus* e *Videolar/Innova*, bem como litígios envolvendo formatos de mídia e telecomunicações, demonstram que, diante do *lock-in*, a imposição de compromissos de

licenciamento é necessária para garantir que a exclusividade patentária não se converta em uma barreira absoluta ao acesso e à própria evolução do mercado. Nesse cenário, o Brasil consolidou-se como um mercado estratégico e foro recorrente de litígios transnacionais, dada sua posição entre as dez maiores economias do mundo e sua vasta infraestrutura digital.

A complexidade desses conflitos desafia o interesse público, pois envolvem, simultaneamente, os direitos de propriedade industrial (o direito de excluir terceiros) e o equilíbrio concorrencial, de modo a impor às empresas o desafio de transpor ritos de negociação abstratos para protocolos de conformidade auditáveis<sup>4</sup>. O presente estudo investiga como as escolhas procedimentais realizadas no âmbito interno das organizações podem antecipar a produção de evidências em eventuais disputas judiciais ou administrativas. A investigação parte da premissa de que a resolução desses impasses tem migrado de uma análise puramente econômica do valor dos ativos para um escrutínio rigoroso do comportamento das partes durante a fase pré-litigiosa, ou negocial das licenças.

Para enfrentar o problema, a pesquisa adota uma abordagem jurídico-dogmática e documental, fundamentada na análise de fontes normativas e regulatórias<sup>5</sup>. Utiliza-se o método de estudo de caso comparativo, contrastando os padrões procedimentais consolidados na jurisdição europeia com o levantamento empírico da realidade brasileira. O *corpus* documental compreende as diretrizes das principais organizações de padronização (*Standard Setting Organizations*), as notas técnicas do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) e a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), foro este que concentra a maioria maciça dos litígios em nosso país.

## 2 Marco conceitual: a boa-fé objetiva como norma de conduta no licenciamento de SEPs

A boa-fé objetiva fornece o fundamento civilista para tratar a negociação de licenças de patentes essenciais a padrões tecnológicos, denominadas *standard essential patents* (SEPs)<sup>6</sup>, como uma relação submetida a deveres de conduta. Afasta-se, assim, a concepção de que se trata de simples exercício isolado de exclusividade patentária. No direito brasileiro, os arts. 113, 187 e 422 do Código Civil (CC)<sup>7</sup> atribuem à boa-fé funções interpretativa, integrativa e limitadora do exercício de direitos<sup>8</sup>. Judith Martins-Costa sintetiza essa dimensão ao qualificá-la como um *standard comportamental*, vale dizer, uma pauta objetiva de conduta<sup>9</sup>. Por isso, a análise da

4. ZINGALES, Nicolo et al. *Litígios de patentes essenciais: uma perspectiva brasileira*. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2025, p. 8.
5. FEFERBAUM, Marina; QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo (coord.). *Metodologia da pesquisa em direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 193.
6. *Standard essential patents* (SEPs), ou patentes essenciais a padrões tecnológicos, são patentes cujas reivindicações são necessárias à implementação de determinado padrão técnico, de modo que qualquer fabricante que deseje produzir um produto conforme aquele padrão precisará utilizar a tecnologia patenteada. O termo “essencial” não decorre de avaliação técnica independente prévia, mas, em regra, de autodeclaração do titular perante a organização de normalização competente.
7. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 02 jun. 2026.
8. MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 45. CERQUEIRA, João da Gama. *Tratado da Propriedade Industrial*. v. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 81.
9. *Ibid.*, p. 43.

negociação FRAND<sup>10</sup> deve partir da conduta efetivamente adotada pelas partes, e não da mera existência formal de uma patente essencial ou de uma declaração genérica de disposição para licenciar. Em resumo, a conduta propõe assegurar que haja o acesso à tecnologia pela população, ao mesmo tempo evitando-se o abuso de direito de patente (direito propriedade), o equilíbrio com esse necessário interesse público e, por fim, a compensação justa, objetivo precípua do bem constitucional (a patente).

Esse enquadramento é necessário porque patente e padrão tecnológico operam sob racionalidades distintas. A patente confere ao titular direito temporário de exclusão e remuneração pelo esforço inventivo<sup>11</sup>. O padrão tecnológico, por sua vez, visa à interoperabilidade, à compatibilidade e à difusão de tecnologias entre produtos de diferentes fabricantes. Como observa Jorge L. Contreras, os padrões técnicos são ubíquos na economia moderna em rede, precisamente porque permitem que dispositivos de distintos fornecedores interoperem com pouco ou nenhum esforço do consumidor<sup>12</sup>. Quando uma tecnologia patenteada se torna necessária à implementação de um padrão, o titular passa a ocupar posição negociada reforçada: todos os implementadores<sup>13</sup> daquele padrão precisarão, em alguma medida, acessar essa tecnologia. Daí a função do compromisso FRAND, que busca preservar a remuneração do titular sem permitir que a essencialidade da patente seja usada para bloquear acesso, impor discriminação ou ampliar artificialmente o poder de barganha<sup>14</sup>.

O compromisso FRAND, contudo, é estruturalmente incompleto. As organizações de normalização<sup>15</sup> costumam exigir a assunção do dever de licenciar nessas condições, mas não definem, de forma exaustiva, o conteúdo da licença, o método de cálculo, o grau de transparência exigível ou o ritmo da negociação<sup>16</sup>, principalmente quando há *pool* de patentes, com titulares

10. FRAND é acrônimo da expressão inglesa *fair, reasonable and non-discriminatory* — em português, condições justas, razoáveis e não discriminatórias. Trata-se do compromisso assumido pelo titular de SEP perante a organização de normalização, pelo qual se obriga a oferecer licenças a todos os interessados em implementar o padrão em condições equitativas e sem discriminação entre licenciados em situação equivalente.
11. BRASIL. *Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996*. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, arts. 6º, 42 e 44. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19279.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm). Acesso em: 02 jun. 2026. BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. *Contribuições do Cade: patentes essenciais*. Brasília: Cade, 2025, p. 5-6. BARBOSA, Denis Borges. *Uma introdução à propriedade intelectual*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 75.
12. No original: “Technical standards are ubiquitous in the modern networked economy”. In: CONTRERAS, Jorge L. (ed.). *The Cambridge handbook of technical standardization law: competition, antitrust, and patents*. Cambridge: Cambridge University Press, 2018, p. 1. Tradução livre.
13. O termo implementador designa a empresa ou pessoa que fabrica ou comercializa produto compatível com determinado padrão tecnológico e que, por isso, pode precisar de licença para utilizar as patentes essenciais incorporadas naquele padrão.
14. COMISSÃO EUROPEIA. *Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu que define a abordagem da UE em matéria de patentes essenciais a normas*. COM(2017) 712 final. Bruxelas, 29 nov. 2017, p. 2-3. PENTHEROUDÁKIS, Chryssoula; BARON, Justus A.; THUMM, Nikolaus. *Licensing terms of standard essential patents: a comprehensive analysis of cases*. Luxembourg: Publications Office of the European Union, 2017, p. 35-36.
15. Organizações de normalização, também chamadas de organismos de normalização ou *standard-setting organizations* (SSOs), são entidades responsáveis por desenvolver e publicar padrões técnicos. Entre as mais relevantes para telecomunicações estão o ETSI (*European Telecommunications Standards Institute*), o IEEE (*Institute of Electrical and Electronics Engineers*) e o ITU (*International Telecommunication Union*).
16. PENTHEROUDÁKIS, Chryssoula; BARON, Justus A.; THUMM, Nikolaus. *Licensing terms of standard essential patents: a comprehensive analysis of cases*. Luxembourg: Publications Office of the European Union, 2017, p. 33-34. TSAI, Joanna; WRIGHT, Joshua D. Standard setting, intellectual property rights, and the role of antitrust in regulating incomplete contracts. *Antitrust Law Journal*, v. 80, n. 1, 2015, p. 157-158.

distintos, e com relevantes interesses envolvidos. No caso *Huawei Technologies Co. Ltd v. ZTE Corp. e ZTE Deutschland GmbH*, doravante *Huawei v. ZTE*, o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) observou que o Instituto Europeu de Normas de Telecomunicações (ETSI)<sup>17</sup> não verifica a validade nem a essencialidade das patentes declaradas por seus membros, o que reforça a necessidade de controle posterior da conduta das partes<sup>18</sup>. É nessa lacuna que a boa-fé objetiva opera como critério de integração e correção. Ela permite exigir que o titular formule uma oferta minimamente compreensível e que o implementador responda de modo efetivo, sem que o compromisso FRAND se converta em pretexto para atraso ou uso não remunerado da tecnologia<sup>19</sup>.

O foco não estaria, portanto, no cumprimento mecânico de formalidades, mas sim na conduta efetiva de cada parte ao longo de todo o processo. Não se exige forma rígida todavia; exige-se diligência, transparência e lealdade.

A boa-fé objetiva na negociação FRAND é, portanto, bilateral. Ao titular, impõe transparência sobre a patente invocada, a infração alegada e os critérios da proposta de licença<sup>20</sup>. Ao implementador, exige resposta diligente, contraproposta concreta e, quando cabível, garantias adequadas<sup>21</sup>. A mera divergência sobre o valor da licença não basta, por si só, para caracterizar má-fé. O ponto decisivo é verificar se a sequência negocial permite reconstruir, por documentos, qual das partes atuou de forma coerente com o compromisso assumido<sup>22</sup>. Assim, a boa-fé objetiva funciona como ponte entre conduta e prova: notificações, respostas, quadros técnicos, justificativas econômicas, propostas, contrapropostas, registros internos e comunicações sobre solução de controvérsias deixam de ser mera burocracia e passam a compor a trilha documental da negociação<sup>23</sup>.

Costuma-se rechaçar comportamentos contraditórios (*venire contra factum proprium*), a recusa em fornecer informações solicitadas, a omissão em buscar esclarecimentos junto à outra parte, a apresentação de objeções pela primeira vez já no litígio (em vez de durante a negociação)

---

ZINGALES, Nicolo; SADAMI, Arthur; TAJRA, Gabriel; SILVA, Valeria; CANTANHEDE, Rubens. *Litígios de patentes essenciais: uma perspectiva brasileira*. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2025, p. 43.

17. O ETSI, fundado em 1988, é a principal organização de normalização em telecomunicações na Europa. É responsável, entre outros, pelos padrões das gerações 3G, 4G e 5G de telefonia móvel e mantém uma base de dados de declarações de patentes essenciais (*IPR database*) alimentada por autodeclaração de seus membros.
18. UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. *Huawei Technologies Co. Ltd v. ZTE Corp. e ZTE Deutschland GmbH*. Processo C-170/13, julgado em 16 jul. 2015, item 69. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:62013CJ0170>. Acesso em: 02 jun. 2026.
19. MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 45-46. SIDAK, J. Gregory. The fair division of surplus from a FRAND license negotiated in good faith. In: BARNETT, Jonathan M.; O'CONNOR, Sean M. (ed.). *5G and beyond: intellectual property and competition policy in the Internet of Things*. Cambridge: Cambridge University Press, 2023, p. 88-89.
20. UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. *Huawei Technologies Co. Ltd v. ZTE Corp. e ZTE Deutschland GmbH*. Processo C-170/13, julgado em 16 jul. 2015, itens 61-63. ZINGALES, Nicolo et al. *Litígios de patentes essenciais: uma perspectiva brasileira*. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2025, p. 19-20.
21. UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. *Huawei Technologies Co. Ltd v. ZTE Corp. e ZTE Deutschland GmbH*. Processo C-170/13, julgado em 16 jul. 2015, itens 63-66. ZINGALES, Nicolo et al. *Litígios de patentes essenciais: uma perspectiva brasileira*. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2025, p. 43-45.
22. SIDAK, J. Gregory. The fair division of surplus from a FRAND license negotiated in good faith. In: BARNETT, Jonathan M.; O'CONNOR, Sean M. (ed.). *5G and beyond: intellectual property and competition policy in the Internet of Things*. Cambridge: Cambridge University Press, 2023, p. 94-96.
23. BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. *Contribuições do Cade: patentes essenciais*. Brasília: Cade, 2025, p. 34-47. ZINGALES, Nicolo et al. *Litígios de patentes essenciais: uma perspectiva brasileira*. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2025, p. 41-46.

e a protelação injustificada das tratativas. Estes são temas que devem ser levados em conta durante os procedimentos judiciais, mormente análise de tutelas inibitórias.

### 3 A coreografia FRAND: padrões procedimentais, ônus probatório e aplicação da regra dos 5 passos

O caso *Huawei v. ZTE* deslocou a análise do compromisso FRAND de uma discussão puramente substantiva sobre preço para um controle procedimental da negociação. O TJUE não definiu uma taxa FRAND, tampouco estabeleceu método universal de cálculo; indicou, antes, uma sequência de condutas a ser observada antes do ajuizamento de medidas inibitórias<sup>24</sup> fundadas em patentes essenciais<sup>25</sup>, conforme alhures. Essa opção preserva o direito do titular de proteger a patente, mas condiciona os remédios judiciais mais gravosos à demonstração de uma tentativa negocial séria, documentada e compatível com a boa-fé objetiva, conceito apresentado no tópico anterior do presente artigo<sup>26</sup>. Passa-se a redirecionar o olhar patentário ao olhar civilista e aos mais comezinhos princípios da República.

A sequência fixada em *Huawei v. ZTE* funciona como alocação dinâmica do ônus probatório. Primeiro, o titular deve alertar o suposto infrator, identificando a SEP e explicando a forma da infração. Apresentado esse alerta, e manifestada pelo implementador a disposição para celebrar licença em condições FRAND, o titular deve formular proposta escrita com indicação do *royalty* e da forma de cálculo. O implementador, por sua vez, deve responder com diligência e sem táticas protelatórias; caso recuse a oferta, deve apresentar contraproposta específica e, quando já utiliza a tecnologia, prestar garantia adequada. Persistindo o impasse, as partes podem submeter a definição do valor a terceiro independente.

Essa coreografia fixada em *Huawei v. ZTE* funciona como alocação dinâmica do ônus probatório e importa menos por sua rigidez formal e mais por sua função probatória. Cada etapa produz registros que permitem reconstruir a negociação: quem informou, quem respondeu, quem justificou, quem atrasou, quem recusou sem fundamento e quem aceitou uma via neutra de

- 
24. Medidas inibitórias, também denominadas *injunctio* no direito comparado, são ordens judiciais que proíbem ou suspendem determinada conduta. No contexto de SEPs, consistem, em regra, na proibição de fabricar, importar, vender ou usar produto que implemente a patente essencial sem licença. No Brasil, o equivalente funcional mais próximo é a tutela inibitória prevista no art. 497 do Código de Processo Civil c/c art. 209, § 1º, da Lei de Propriedade Industrial (LPI).
25. UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. *Huawei Technologies Co. Ltd v. ZTE Corp. e ZTE Deutschland GmbH*. Processo C-170/13, julgado em 16 jul. 2015, itens 61-68.
26. LAROUCHE, Pierre; ZINGALES, Nicolo. Injunctive Relief in the EU: Intellectual Property and Competition Law at the Remedies Stage. In: CONTRERAS, Jorge L. (ed.). *The Cambridge handbook of technical standardization law: competition, antitrust, and patents*. Cambridge: Cambridge University Press, 2018, p. 428. SIDAK, J. Gregory. The fair division of surplus from a FRAND license negotiated in good faith. In: BARNETT, Jonathan M.; O'CONNOR, Sean M. (ed.). *5G and beyond: intellectual property and competition policy in the Internet of Things*. Cambridge: Cambridge University Press, 2023, p. 88-89.

solução<sup>27</sup>. O caso *Huawei v. ZTE* construiu um marco sequencial voltado à boa-fé procedimental e à transparência, sem prescrever valores específicos para a licença<sup>28</sup>.

Na ausência de um procedimento uníssono para orientação de negociação de licenças entre titulares e implementadores na Europa, tribunais europeus têm se apoiado nos parâmetros do caso *Huawei v. ZTE* e estabelecido sequência de passos a ser seguido pelas partes envolvidas, como no caso *Panasonic vs. Oppo*, no exato significado da boa-fé objetiva acolhida pela nossa Lei Civil, quais sejam:

*Passo 1:* Notificação pelo titular da SEP. O titular da patente deve informar ao implementador como ela estaria sendo infringida. O conteúdo da notificação varia conforme as circunstâncias e fatos, não havendo requisito formal estrito; entende-se, porém, que a apresentação de uma lista das patentes e de *claim charts*<sup>29</sup> tende a ser suficiente para cumprir essa etapa.

*Passo 2:* O implementador deve expressar disposição genuína e inequívoca de celebrar uma licença FRAND. Não basta uma declaração inicial *pro forma* ou superficial. A disposição precisa se confirmar pela conduta de boa-fé e responsividade ao longo de toda a negociação (exemplo: dever de fornecer as informações solicitadas pela outra parte).

*Passo 3:* Oferta compatível com FRAND pelo titular (apesar de alguns julgados internacionais terem acolhido valores não padronizados para implementadores distintos). Como detém conhecimento superior sobre suas próprias práticas de licenciamento, deve comunicá-las ao implementador para que este possa reagir de boa-fé, o que, em certos casos, pode envolver a divulgação de licenças comparáveis celebradas com terceiros. Entende-se que não é necessária, nessa fase, uma oferta escrita pronta para assinatura: basta que o implementador consiga reconhecer as condições essenciais da licença proposta e, se for o caso, reagir com uma contraproposta. A oferta deve apoiar-se em critérios objetivos e ser exposta de modo compreensível, permitindo que a outra parte se posicione. E que seja possível e não excludente (discriminatória).

*Passo 4:* Contraproposta diligente e compatível com FRAND pelo implementador. Para ser idônea, a contraproposta deve ser específica, escrita e fundamentada em parâmetros relevantes, explicando as razões do eventual afastamento em relação à oferta do titular.

*Passo 5:* Prestação de contas e oferecimento de garantia. Rejeitada a contraproposta e mantido o uso da SEP, o implementador deve oferecer garantia adequada e, para tanto, prestar contas, fornecendo ao titular informações sobre o efetivo uso da tecnologia (dados reais de utilização/vendas), de modo a permitir aferir se a garantia é suficiente. A garantia deve ser robusta o bastante para proteger o crédito do titular inclusive na hipótese de insolvência do

27. LAROCHE, Pierre; ZINGALES, Nicolo. Injunctive Relief in the EU: Intellectual Property and Competition Law at the Remedies Stage. In: CONTRERAS, Jorge L. (ed.). *The Cambridge handbook of technical standardization law: competition, antitrust, and patents*. Cambridge: Cambridge University Press, 2018, p. 428. No original, os autores afirmam que o TJUE estabelece um “*programme of obligations for the parties in the course of their negotiations*”. CERQUEIRA, João da Gama. *Tratado da Propriedade Industrial*. v. 2. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 546-547.

28. ZINGALES, Nicolo et al. *Litígios de patentes essenciais: uma perspectiva brasileira*. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2025, p. 43.

29. *Claim charts*, ou gráficos de reivindicação, são quadros de correspondência entre as reivindicações da patente e os elementos técnicos do padrão ou do produto acusado. São usados para demonstrar, de forma verificável e elemento a elemento, a essencialidade da patente em relação ao padrão ou a infração em relação ao produto implementador.

implementador; uma garantia cujo valor ou redação não cubra esse risco tende a ser considerada insuficiente<sup>30</sup>.

Na recepção alemã, especialmente em *Sisvel v. Haier*<sup>31</sup>, seguindo a mesma toada da boa-fé e transparência, a disposição do implementador passou a ser examinada como comportamento contínuo, ativo e inequívoco, não como simples declaração formal<sup>32</sup>. Guias administrativos de outras jurisdições, compilados pelo Cade, reforçam a mesma lógica: a boa-fé objetiva negocial deve ser aferida pelo conteúdo da oferta, pela suficiência das informações, pelo prazo de resposta e pela consistência da contraproposta<sup>33</sup>.

### 3.1 A prova da transparência técnica: *claim charts* e a oferta do titular

A primeira dimensão probatória recai sobre o titular da SEP. A notificação inicial não pode ser genérica: o implementador precisa de elementos mínimos para compreender a infração alegada e avaliar a necessidade da licença. A Comissão Europeia afirma que as informações sobre a existência, o âmbito e a relevância das patentes essenciais são vitais tanto para negociações equitativas quanto para que potenciais usuários identifiquem sua exposição<sup>34</sup>. Essa exigência aproxima-se, no plano civil, do dever de revelação qualificada: para Martins-Costa, revelação não se confunde com mera informação, pois supõe dado qualificado pela sua destinação e, quando necessário, esclarecimento para plena compreensão do destinatário<sup>35</sup>.

Nesse contexto, os *claim charts* funcionam como instrumento central de prova técnica. Eles permitem mapear, elemento por elemento, a correspondência entre as reivindicações da patente, os trechos do padrão tecnológico e, quando cabível, as características do produto implementador. O Cade, ao sistematizar parâmetros de guias estrangeiros, indica que a oferta de licenciamento deve ser acompanhada de lista de patentes, *claim charts* representativos mapeando reivindicações para padrões, informações sobre conformidade do produto com o padrão e indicação dos compromissos FRAND correspondentes<sup>36</sup>. A literatura especializada acrescenta que mecanismos mais robustos de divulgação podem exigir demonstrações técnicas sobre como e por que determinada reivindicação seria essencial a uma seção aplicável do padrão, ainda que essa exigência gere custos relevantes em portfólios extensos<sup>37</sup>.

30. Metodologia extraída do julgado *Panasonic v. Oppo*, comentada pelos profissionais Scott M. Flanz, Ayan Roy-Chowdhury, Ph.D. e Klaus J. Reindl, Dr.-Ing., do escritório norte-americano Fish & Richardson P.C., <https://www.fr.com/insights/thought-leadership/blogs/key-insights-from-the-upcs-first-sep/>.
31. ALEMANHA. Bundesgerichtshof. *Sisvel International S.A. v. Haier Deutschland GmbH e Haier Europe Trading SRL*. Processo KZR 35/17, julgado em 24 nov. 2020. Disponível em: [https://downloads.regulations.gov/ATR-2021-0001-0168/attachment\\_2.pdf](https://downloads.regulations.gov/ATR-2021-0001-0168/attachment_2.pdf). Acesso em: 02 jun. 2026.
32. Ibid., p. 44-45. GERADIN, Damien. European Union Competition Law, Intellectual Property Law and Standardization. In: CONTRERAS, Jorge L. (ed.). *The Cambridge handbook of technical standardization law: competition, antitrust, and patents*. Cambridge: Cambridge University Press, 2018, p. 88-89.
33. BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. *Contribuições do Cade: patentes essenciais*. Brasília: Cade, 2025, p. 55-56 e 62-65.
34. COMISSÃO EUROPEIA. *Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu que define a abordagem da UE em matéria de patentes essenciais a normas*. COM(2017) 712 final. Bruxelas, 29 nov. 2017, p. 3.
35. MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 364-365.
36. BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. *Contribuições do Cade: patentes essenciais*. Brasília: Cade, 2025, p. 62-63.
37. OHANA, Gil; BIDDLE, C. Bradford. The Disclosure of Patents and Licensing Terms in Standards Development. In: CONTRERAS, Jorge L. (ed.). *The Cambridge handbook of technical standardization law: competition, antitrust, and patents*. Cambridge: Cambridge University Press, 2018, p. 259.

A oferta do titular também deve permitir avaliação econômica mínima. *Huawei v. ZTE* exige proposta escrita com especificação do *royalty* e da forma de cálculo<sup>38</sup>. O Cade acrescenta que o titular deve explicar por que os termos propostos seriam FRAND, recorrendo a informações apropriadas, como licenças de terceiros, taxas de consórcios de patentes e processos judiciais relevantes<sup>39</sup>. A Comissão Europeia, na mesma linha, identifica como problema recorrente a insuficiência de informações concretas em negociações de licenciamento, sobretudo em ambiente de bases de dados dependentes de autodeclaração. A oferta FRAND, portanto, não precisa encerrar toda controvérsia sobre valor, mas deve ser tecnicamente inteligível e economicamente justificável.

A prova da transparência exige, em suma, documentação organizada desde o início da negociação. Lista de patentes, identificação de famílias relevantes, status de validade e titularidade, correspondência com o padrão, *claim charts* representativos, justificativa do método de cálculo, histórico de licenças comparáveis, referência a consórcios e prazo razoável de resposta reduzem a assimetria informacional e limitam alegações oportunistas. A ausência desses registros fragiliza a posição do titular, em especial quando a tutela inibitória é manejada antes da maturação da negociação.

### 3.2 A evidência da disposição real (*willingness*) e a contraproposta do implementador

A segunda dimensão probatória recai sobre o implementador. A disposição real para contratar, também referida na literatura como *willingness*<sup>40</sup>, não se confunde com declaração abstrata de interesse. Recebida notificação suficientemente específica, o implementador deve responder com diligência, formular pedidos de esclarecimento quando necessário e evitar condutas protelatórias<sup>41</sup>. O próprio *Huawei v. ZTE* preserva a possibilidade de o implementador contestar validade, essencialidade ou efetiva exploração da patente, sem que isso descaracterize, por si só, a disposição para licenciar<sup>42</sup>.

Caso o implementador rejeite a oferta do titular, deve apresentar contraproposta escrita, específica e compatível com parâmetros FRAND<sup>43</sup>. Essa contraproposta também deve ser fundamentada: segundo o Cade, o implementador deve explicar o cálculo dos *royalties* e demonstrar por que seus termos seriam FRAND, com apoio em licenças de terceiros, taxas de *pools* e processos judiciais<sup>44</sup>. A lógica é simétrica à exigida do titular: assim como a oferta não

38. UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. *Huawei Technologies Co. Ltd v. ZTE Corp. e ZTE Deutschland GmbH*. Processo C-170/13, julgado em 16 jul. 2015, item 63.

39. BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. *Contribuições do Cade: patentes essenciais*. Brasília: Cade, 2025, p. 63-64.

40. *Willingness*, no contexto de disputas SEP/FRAND, designa a disposição real e objetivamente demonstrável do implementador para celebrar licença em condições FRAND. Não se confunde com mera declaração verbal de interesse: é aferida pelo conjunto de condutas adotadas ao longo da negociação, quais sejam respostas tempestivas, contrapropostas fundamentadas, prestação de garantias e abertura a mecanismos neutros de solução de controvérsias.

41. UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. *Huawei Technologies Co. Ltd v. ZTE Corp. e ZTE Deutschland GmbH*. Processo C-170/13, julgado em 16 jul. 2015, itens 64-65.

42. *Ibid.*, item 69. BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. *Contribuições do Cade: patentes essenciais*. Brasília: Cade, 2025, p. 63.

43. UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. *Huawei Technologies Co. Ltd v. ZTE Corp. e ZTE Deutschland GmbH*. Processo C-170/13, julgado em 16 jul. 2015, item 66.

44. BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. *Contribuições do Cade: patentes essenciais*. Brasília: Cade, 2025, p. 64.

pode ser opaca, a recusa não pode ser vazia. A divergência sobre valor é legítima; a postergação estratégica, não.

A jurisprudência alemã reforça esse ponto ao tratar a disposição do implementador como comportamento contínuo. Em *Sisvel v. Haier*, o atraso na resposta, a ausência de participação propositiva e a falta de garantias adequadas após a rejeição da contraproposta foram considerados indícios de ausência de disposição clara para celebrar licença FRAND<sup>45</sup>. Esse entendimento não transforma o implementador em devedor automático da proposta do titular, mas exige coerência entre discurso e conduta: quem afirma desejar a licença deve produzir documentos compatíveis com essa afirmação.

A prestação de garantias e a aceitação de mecanismos neutros de solução de controvérsias completam a prova da disposição real. *Huawei v. ZTE* prevê que, se o implementador já utiliza a patente antes da formalização da licença, deve prestar garantia adequada – como fiança bancária ou depósito<sup>46</sup>. O mesmo julgado admite que, persistindo o impasse, as partes recorram a terceiro independente para definição da remuneração em prazo curto. A OMPI<sup>47</sup> observa que mediação, arbitragem e determinação por especialista podem auxiliar na resolução de disputas FRAND, em razão da flexibilidade procedimental, da possibilidade de consolidação de controvérsias globais, da confidencialidade e do uso de especialistas técnicos. Para fins probatórios, a abertura a procedimento neutro ajuda a distinguir resistência legítima a termos não demonstrados de estratégia de atraso voltada ao uso não remunerado da tecnologia.

## 4 Matriz de governança interna e conformidade no licenciamento

A coreografia FRAND descrita no tópico anterior do presente artigo só produz utilidade probatória se for internalizada como procedimento empresarial. A governança não deve ser entendida como camada burocrática posterior ao litígio, mas como organização prévia de competências, prazos, registros e critérios decisórios capazes de demonstrar boa-fé objetiva durante a negociação<sup>48</sup>. No licenciamento de SEPs, a proposta matriz dos 5 passos, explorada no item 3, deve cumprir três funções: preservar a coerência entre o compromisso assumido perante a organização de normalização e a conduta negocial concreta; produzir evidências técnicas e econômicas verificáveis; e reduzir riscos concorrenciais ligados à troca de informações sensíveis, à discriminação e ao uso estratégico de medidas judiciais.

### 4.1 Protocolos de registro e fluxo decisório: a construção da trilha documental

O primeiro eixo da matriz é o protocolo de registro. Para o titular de SEP, a governança deve começar antes da notificação ao implementador, abrangendo: identificação das famílias de patentes,

45. ZINGALES, Nicolo et al. *Litígios de patentes essenciais: uma perspectiva brasileira*. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2025, p. 44-45. GERADIN, Damien. European Union Competition Law, Intellectual Property Law and Standardization. In: CONTRERAS, Jorge L. (ed.). *The Cambridge handbook of technical standardization law: competition, antitrust, and patents*. Cambridge: Cambridge University Press, 2018, p. 88-89.

46. UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. *Huawei Technologies Co. Ltd v. ZTE Corp. e ZTE Deutschland GmbH*. Processo C-170/13, julgado em 16 jul. 2015, item 67.

47. WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. *WIPO ADR options for FRAND dispute management and resolution*. Geneva: WIPO Arbitration and Mediation Center, 2022, p. 3-6.

48. ETSI. *ETSI Directives: Version 52*. Sophia Antipolis: ETSI, 5 dez. 2025, Annex 6, clauses 3.1, 4.1 and 6.1, p. 49-50.

status de titularidade e validade, declaração perante a organização de normalização, compromisso FRAND aplicável, *claim charts* representativos e justificativa do método econômico proposto.<sup>49</sup> A política do ETSI busca reduzir o risco de que investimentos em preparação, adoção e aplicação de padrões sejam desperdiçados pela indisponibilidade de um direito essencial, equilibrando as necessidades da normalização com os direitos dos titulares. Por isso, a documentação interna deve permitir verificar se a empresa conhece o alcance do próprio portfólio e se consegue explicar por que determinada oferta é técnica e economicamente compreensível.

A matriz pode ser estruturada a partir de checklist inspirado nas diretrizes japonesas sistematizadas pelo Cade<sup>50</sup>. O fluxo interno deve prever: oferta inicial com lista de patentes, indicação dos padrões correspondentes, *claim charts* representativos e informação sobre compromissos FRAND; registro da manifestação do implementador em prazo razoável; proposta específica do titular com *royalties* e metodologia de cálculo; e, em caso de recusa, contraproposta fundamentada do implementador, também com *royalties* e justificativa econômica. A simples reserva quanto à validade, essencialidade ou infração não afasta, por si só, a boa-fé objetiva do implementador – desde que a negociação prossiga de modo propositivo. Esse checklist não deve ser tratado como formalidade rígida, mas como roteiro de governança: cada etapa precisa gerar documento datado, versão controlada, responsável interno e justificativa técnica, econômica e jurídica.

Para o implementador, o protocolo deve prever triagem técnica da notificação, identificação dos produtos potencialmente afetados, pedido fundamentado de esclarecimentos, avaliação da essencialidade e da infração, cálculo alternativo de *royalties* e deliberação tempestiva sobre contraproposta, garantia ou submissão a terceiro<sup>51</sup>. Esse fluxo concretiza o dever de colaboração e evita que a discordância legítima seja confundida com atraso estratégico. Em termos civilistas, o protocolo também dialoga com o dever de mitigar o próprio prejuízo: a parte que identifica risco de litígio ou impasse deve atuar para limitar a expansão do dano negocial e processual<sup>52</sup>.

A matriz deve, portanto, indicar responsáveis internos por cada etapa. Jurídico, engenharia, licenciamento, financeiro e concorrencial não podem atuar de forma isolada: a ausência de coordenação tende a produzir respostas incompletas, tecnicamente insuficientes, economicamente opacas ou concorrencialmente arriscadas<sup>53</sup>. Propostas, contrapropostas, recusas, pedidos de informação, reuniões técnicas, justificativas de confidencialidade, garantias oferecidas e razões para aceitar ou rejeitar ADR<sup>54</sup> devem ser preservados em repositório único. A finalidade não é criar excesso documental, mas evitar que a prova da boa-fé objetiva dependa de reconstruções posteriores.

49. BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. *Contribuições do Cade: patentes essenciais*. Brasília: Cade, 2025, p. 61-64. COMISSÃO EUROPEIA. *Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu que define a abordagem da UE em matéria de patentes essenciais a normas*. COM(2017) 712 final. Bruxelas, 29 nov. 2017, p. 4-6.
50. BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. *Contribuições do Cade: patentes essenciais*. Brasília: Cade, 2025, p. 61-64.
51. *Ibid.*, p. 55-56.
52. MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 606.
53. OHANA, Gil; BIDDLE, C. Bradford. The Disclosure of Patents and Licensing Terms in Standards Development. In: CONTRERAS, Jorge L. (ed.). *The Cambridge handbook of technical standardization law: competition, antitrust, and patents*. Cambridge: Cambridge University Press, 2018, p. 244-246. DA SILVA, Ricardo Villela Mafra Alves. Aplicação do direito da concorrência em mercados de alta tecnologia. *Revista do IBRAC - Direito da Concorrência, Consumo e Comércio Internacional*, v. 22, 2012, p. 376.
54. ADR é acrônimo de *alternative dispute resolution*, em português, métodos alternativos de solução de controvérsias.

## 4.2 Gestão de sigilo e NDAs sob a ótica concorrencial

O segundo eixo é a gestão de sigilo. Em negociações FRAND, a confidencialidade pode ser necessária porque as partes discutem licenças comparáveis, volumes de venda, estratégias comerciais, informações técnicas não públicas e metodologias de precificação. O problema não está no uso de acordos de confidencialidade em si, mas na sua instrumentalização. Um NDA<sup>55</sup> legítimo protege informações sensíveis e viabiliza a troca de dados; um NDA abusivo bloqueia a avaliação da oferta, oculta critérios relevantes ou funciona como mecanismo de atraso.

A governança interna deve distinguir essas hipóteses. Do lado do titular, a política deve prever quais informações podem ser compartilhadas sem NDA, que exigem anonimização, que, por sua vez, dependem de confidencialidade reforçada e quais não podem ser divulgadas por envolver direitos de terceiros. As diretrizes japonesas compiladas pelo Cade indicam que, quando o titular fornece *claim charts* mapeando reivindicações da patente para o padrão, é desejável que esses gráficos não sejam incluídos no escopo do acordo de confidencialidade, se assim solicitado pelo implementador; tampouco se deve impedir a consulta a fornecedores, advogados ou procuradores de patentes quando isso for necessário à negociação<sup>56</sup>.

Do lado do implementador, a recusa ao NDA deve ser justificada, específica e proporcional, com indicação das cláusulas problemáticas e proposta de redação alternativa. No parecer apresentado no procedimento que envolveu as empresas Ericsson, Motorola e Lenovo perante o Cade, Bandeira Maia aponta como táticas de *hold-out*<sup>57</sup>, entre outras, ignorar comunicações por meses ou anos, exigir volume irrazoável de informações sem confidencialidade adequada e recusar ou atrasar a assinatura de NDA<sup>58</sup>. Por isso, a política interna deve registrar a versão proposta do NDA, as cláusulas recusadas, as justificativas da recusa, as alternativas oferecidas e o impacto da confidencialidade sobre a continuidade da negociação.

A ótica concorrencial impõe cautela adicional. As diretrizes de *compliance* do ETSI separam o ambiente técnico de padronização das discussões comerciais sensíveis, justamente para evitar que fóruns de normalização se convertam em espaço de coordenação indevida entre concorrentes<sup>59</sup>. Essa preocupação deve ser reproduzida internamente: informações sobre preços, clientes, volumes, descontos, estratégias futuras e termos de terceiros devem circular apenas quando necessárias à avaliação FRAND e sob controles de acesso adequados<sup>60</sup>. A boa governança, nesse ponto, não consiste em maximizar sigilo nem maximizar transparência, mas em justificar, documentar e limitar a circulação da informação conforme sua função na negociação.

55. NDA é acrônimo de *non-disclosure agrément*, em português, acordo de confidencialidade ou sigilo. É o instrumento contratual pelo qual as partes se comprometem a não divulgar informações trocadas no curso de uma negociação. Em disputas FRAND, NDAs são comuns, mas seu escopo e extensão podem ser objeto de conflito entre titular e implementador.

56. BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. *Contribuições do Cade: patentes essenciais*. Brasília: Cade, 2025, p. 62-63.

57. *Hold-out* designa a estratégia do implementador que, deliberadamente, protela ou recusa a celebração de licença FRAND com o objetivo de utilizar a tecnologia patenteada sem remuneração pelo maior tempo possível, aproveitando-se da morosidade dos processos judiciais ou da assimetria de custos do litígio. É o comportamento oposto ao *hold-up*, estratégia atribuída ao titular que explora a posição de essencialidade da patente para impor condições além do FRAND.

58. BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. *Procedimento Preparatório nº 08700.003442/2024-16 e Recurso Voluntário nº 08700.010219/2024-17*. Versão pública, 2025, p. 343-344.

59. ETSI. *ETSI Directives: Version 52*. Sophia Antipolis: ETSI, 5 dez. 2025, Guidelines for Antitrust Compliance, p. 83-86.

60. *Ibid.*, p. 88-90.

### 4.3 Desenho de solução de controvérsias (ADR) como evidência de boa-fé

O terceiro eixo é a previsão de mecanismos adequados de solução de controvérsias. A governança interna deve estabelecer quando a empresa proporá mediação, arbitragem, determinação por especialista ou outro mecanismo neutro, e quais temas poderão ser submetidos a cada via<sup>61</sup>. A FGV Direito Rio observa que a complexidade técnica, a dimensão transnacional e a confidencialidade das disputas envolvendo SEPs têm aumentado o interesse por ADR<sup>62</sup>. Nessa perspectiva, a previsão de uma cláusula de escape para impasses técnicos ou econômicos não significa renúncia à posição jurídica da parte; significa, antes, demonstração documentável de boa-fé objetiva: se a negociação bilateral trava, a empresa já possui caminho previamente aprovado para submeter o impasse a decisão técnica ou econômica independente.

A OMPI observa que os mecanismos de ADR em disputas FRAND oferecem vantagens como especialização técnica, consolidação de disputas globais, eficiência de tempo e custo, confidencialidade e executabilidade internacional de sentenças arbitrais<sup>63</sup>. Em termos de prazo, a sentença final em arbitragem FRAND comum seria emitida em 14 a 16 meses, enquanto a arbitragem sumária poderia ser concluída em 6 a 8 meses<sup>64</sup>. O próprio *Huawei v. ZTE*, como apontado no tópico 3, admite que, em caso de impasse, as partes recorram a terceiro independente para definição da remuneração<sup>65</sup>.

A utilidade probatória do ADR, contudo, depende de abertura real das partes. A OMPI é precisa ao afirmar que o encaminhamento ao ADR é consensual e requer concordância de ambas as partes<sup>66</sup>. A proposta de utilização de métodos alternativos de resolução de conflitos meramente performática não demonstra boa-fé objetiva; a proposta clara, com escopo, procedimento, confidencialidade e efeitos previamente definidos, pode ajudar a distinguir resistência legítima a termos não demonstrados de estratégia de atraso voltada ao uso não remunerado da tecnologia.

A matriz de governança deve, então, prever deliberações internas sobre escopo do procedimento, escolha de especialistas, lei aplicável, idioma, confidencialidade, medidas provisórias, produção de prova e efeitos da decisão<sup>67</sup>. A síntese é objetiva: boa-fé em SEP/FRAND exige procedimento verificável. O titular deve conseguir demonstrar que informou, justificou e ofereceu termos inteligíveis; o implementador, que respondeu, avaliou e contrapôs de modo diligente. A empresa que organiza previamente registros, sigilo e mecanismos de impasse transforma a boa-fé objetiva em prova documental concreta, reduzindo incerteza negocial, risco concorrencial e dependência de medidas judiciais extremas.

61. CONTRERAS, Jorge L.; NEWMAN, David L. Alternative Dispute Resolution and FRAND Disputes. In: CONTRERAS, Jorge L. (ed.). *The Cambridge handbook of technical standardization law: competition, antitrust, and patents*. Cambridge: Cambridge University Press, 2018, p. 351-353.

62. ZINGALES, Nicolo et al. *Litígios de patentes essenciais: uma perspectiva brasileira*. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2025, p. 59-61.

63. WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. *WIPO ADR options for FRAND dispute management and resolution*. Geneva: WIPO Arbitration and Mediation Center, 2022, p. 3-4.

64. *Ibid.*, p. 10-11.

65. UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. *Huawei Technologies Co. Ltd v. ZTE Corp. e ZTE Deutschland GmbH*. Processo C-170/13, julgado em 16 jul. 2015, item 68.

66. WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. *WIPO ADR options for FRAND dispute management and resolution*. Geneva: WIPO Arbitration and Mediation Center, 2022, p. 6.

67. *Ibid.*, p. 7-12. CONTRERAS, Jorge L.; NEWMAN, David L. Alternative Dispute Resolution and FRAND Disputes. In: CONTRERAS, Jorge L. (ed.). *The Cambridge handbook of technical standardization law: competition, antitrust, and patents*. Cambridge: Cambridge University Press, 2018, p. 359-360.

## 5 Implicações para o cenário brasileiro

No Brasil, as disputas envolvendo SEPs ainda são tratadas a partir de categorias gerais de propriedade industrial, processo civil, direito concorrencial e boa-fé. O Cade registra que não há legislação específica sobre patentes essenciais, razão pela qual a análise depende da articulação entre a Lei de Propriedade Industrial, a Lei de Defesa da Concorrência e o Código de Processo Civil<sup>68</sup>. Em termos práticos, o direito de exclusão do titular e a possibilidade de tutela inibitória não desaparecem em disputas SEP/FRAND, mas devem ser lidos à luz da essencialidade da tecnologia, do compromisso de licenciamento e da conduta negocial prévia<sup>69</sup>.

Essa leitura integrada é necessária porque o exercício regular do direito de patente pode, em situações específicas, adquirir relevância concorrencial. A Lei de Defesa da Concorrência considera infração da ordem econômica atos que possam limitar a livre concorrência, dominar mercado relevante, aumentar arbitrariamente lucros ou exercer de forma abusiva posição dominante<sup>70</sup>. No plano civil, Martins-Costa observa que o art. 187 do Código Civil trata da ilicitude no modo de exercício do direito, abrangendo o exercício contraditório desleal, disfuncional ou desmesurado de posição jurídica<sup>71</sup>. Assim, o pedido de liminar por titular de SEP não é ilícito em abstrato; tampouco o compromisso FRAND autoriza o uso gratuito da tecnologia pelo implementador. O ponto decisivo é probatório: verificar se a medida judicial foi precedida de oferta inteligível e tentativa séria de negociação, ou se foi usada como instrumento de pressão incompatível com o compromisso assumido.

No plano concorrencial, os casos *TCT Mobile v. Ericsson*<sup>72</sup> e *Motorola/Lenovo v. Ericsson*<sup>73</sup> indicam que o Cade tende a exigir mais do que a existência de litígio ou divergência sobre *royalties*. No primeiro, a Superintendência-Geral tratou o impasse sobre valor de licença como questão predominantemente privada de propriedade intelectual e contratual. No segundo, negou medida preventiva por ausência de clara teoria do dano concorrencial, insuficiência de demonstração de violação aos termos FRAND e inexistência de elementos de recusa injustificada de negociação<sup>74</sup>. A consequência prática é direta: a autoridade concorrencial não substitui o Judiciário na definição dos termos contratuais nem fixa *royalties*, mas a prova da boa-fé negocial permanece relevante para aferir se houve conduta abusiva que ultrapasse a disputa privada de licenciamento<sup>75</sup>.

68. BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. *Contribuições do Cade: patentes essenciais*. Brasília: Cade, 2025, p. 136.

69. BRASIL. *Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996*. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, arts. 42 e 209, § 1º. BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil, art. 300.

70. BRASIL. *Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011*. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, art. 36.

71. MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 667.

72. BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Superintendência-Geral. *TCT Mobile v. Ericsson. Procedimento Preparatório nº 08700.008409/201400*. Brasília: Cade, 2015.

73. BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Superintendência-Geral. *Motorola/Lenovo v. Ericsson. Procedimento Preparatório nº 08700.010219/2024-17*. Brasília: Cade, 2025.

74. BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. *Contribuições do Cade: patentes essenciais*. Brasília: Cade, 2025, p. 77-82.

75. *Ibid.*, p. 137-138.

No Judiciário estadual, os casos brasileiros envolvendo SEPs, se concentram, em sua grande maioria, ajuizados perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. A tendência predominante tem sido reconhecer que o compromisso FRAND não elimina o direito de exclusão do titular da patente<sup>76</sup>. No caso *Ericsson v. TCL*<sup>77</sup>, o juízo da 2ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro acabou por revogar as liminares anteriormente concedidas, acolhendo o argumento de que não seria lógico permitir que um titular, após comprometer-se com um padrão, impedisse a fabricação de produtos de terceiros, o que feriria a livre concorrência. Já no caso *Vringo v. ZTE*<sup>78</sup>, embora a liminar tenha sido inicialmente mantida mesmo após oferta de caução, o julgado evoluiu para permitir que a ordem de interrupção de vendas fosse substituída pelo depósito de valores ou fiança bancária, garantindo o pagamento de *royalties* futuros sem paralisar o mercado.

Litígios mais recentes, como *DivX v. Netflix*<sup>79</sup> e *Ericsson v. Apple*<sup>80</sup>, mantiveram a complexidade do tema com desfechos distintos. Em *DivX v. Netflix*, o tribunal proferiu sentença tornando a liminar permanente e proibindo o uso da tecnologia, sob o argumento de que os compromissos FRAND não estão positivados na lei brasileira e não privariam o titular de seu direito de impedir o uso não autorizado. Por outro lado, no caso *Ericsson v. Apple*, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) interveio para equilibrar os interesses, mantendo uma decisão que permitia à Apple continuar vendendo dispositivos 5G desde que depositasse em juízo US\$ 3 por aparelho, transformando o que seria uma exclusão de mercado em uma obrigação pecuniária provisória até o acordo final.

Ainda assim, o caso *DivX v. Gorenje, Toshiba e Multilaser*<sup>81</sup> sinaliza refinamento, tendo sido a única que explorou a diferença entre patentes essenciais e não essenciais, reconheceu o interesse público envolvido em SEPs e exigiu demonstração de infração e de tentativa de negociação FRAND de boa-fé; posteriormente, a liminar foi concedida com apoio em laudo pericial que confirmou validade e infração da patente<sup>82</sup>. O caso não nega a tutela inibitória, mas indica que ela pode exigir maior densidade documental quando a patente invocada é essencial a padrão tecnológico. Essa decisão marca uma mudança de paradigma ao exigir maior densidade documental e reconhecer o interesse público na manutenção de padrões tecnológicos acessíveis.

76. ZINGALES, Nicolo et al. *Litígios de patentes essenciais: uma perspectiva brasileira*. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2025, p. 84 e 100-101.

77. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Ericsson Telecomunicações S.A. v. TCL/TCT Mobile*. Processo nº 0373121-63.2012.8.19.0001. 2ª Vara Empresarial da Capital.

78. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Vringo v. ZTE*. Processo 0126070-69.2014.8.19.0001. 6ª Vara Empresarial da Capital.

79. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *DivX v. Netflix*. Processo 0214224-53.2020.8.19.0001. 6ª Vara Empresarial da Capital.

80. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Ericsson v. Apple*. Processo 0010616-60.2022.8.19.0001. 6ª Vara Empresarial da Capital.

81. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *DivX v. Gorenje, Toshiba e Multilaser*. Processo 0834763-49.2024.8.19.0001. 6ª Vara Empresarial da Capital.

82. ZINGALES, Nicolo et al. *Litígios de patentes essenciais: uma perspectiva brasileira*. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2025, p. 129-130. BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. *Contribuições do Cade: patentes essenciais*. Brasília: Cade, 2025, p. 76-77.

Em 2024, decisões em casos como *Nokia v. Amazon*<sup>83</sup> e *NEC v. TCL*<sup>84</sup> reforçaram a proteção aos titulares, mantendo as liminares em grau de recurso ao constatarem que os implementadores seguiam utilizando as tecnologias sem licenciamento formal perante os *pools* de patentes.

A experiência brasileira confirma a função prática da matriz proposta neste artigo. Se as liminares podem induzir a negociação e se disputas SEP/FRAND frequentemente envolvem litígios transnacionais, inclusive com *anti-suit injunctions*<sup>85</sup> e medidas equivalentes, a boa-fé objetiva deve ser documentada antes do processo, e não reconstruída apenas depois do ajuizamento<sup>86</sup>. Para casos com conexão com o Brasil, oferta, contraproposta, prova técnica, eventual caução, tentativa de solução neutra e justificativa para medidas de urgência devem formar um conjunto coerente, capaz de demonstrar ao Judiciário e ao Cade que o direito de patente está sendo exercido sem desvio concorrencial ou processual.

Em última análise, a tutela inibitória em SEP deixa de ser questão meramente patentária para tornar-se questão de lealdade: do abuso de posição dominante (art. 102 do TFUE) no padrão europeu à boa-fé objetiva e à vedação ao abuso de direito (arts. 422 e 187 do CC) entre nós, redireciona-se o olhar aos mais basilares princípios da República, ou seja, a livre concorrência e defesa do consumidor, pois não se admite excluir do mercado quem prometeu incluir.

## 6 Conclusão

Nos resta claro que o percurso traçado por este artigo converge para uma estratificação de uma premissa: a boa-fé objetiva em SEP/FRAND é, além de uma intenção declarada, um procedimento verificável.

Sua consequência jurídica direta, como demonstrado, é que o regime FRAND, tal como operacionalizado pelo TJUE em *Huawei v. ZTE* e recepcionado pela experiência brasileira nascente, desloca o centro de gravidade das disputas do conteúdo da licença para a *qualidade da negociação*. O que os tribunais e autoridades concorrenciais passam a examinar, antes de qualquer discussão sobre o valor do *royalty*, é se as partes produziram uma trilha documental coerente com o compromisso que assumiram.

Essa reorientação tem implicações que extrapolam o licenciamento de SEPs. Ela sinaliza que, em relações marcadas por assimetria informacional e poder de barganha desigual, como ocorre em toda negociação que envolve tecnologia essencial e padrão obrigatório, o direito tende a substituir o controle do resultado pelo controle do processo. Não porque o preço justo

83. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Nokia v. Amazon*. Processo 0958336-61.2023.8.19.0001. 6ª Vara Empresarial da Capital.

84. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *NEC v. TCL*. Processo 0838717-06.2024.8.19.0001. 6ª Vara Empresarial da Capital.

85. *Anti-suit injunction* é uma ordem judicial pela qual um tribunal determina a uma parte que não inicie ou que suspenda processo judicial em outra jurisdição. Em disputas SEP/FRAND com dimensão transnacional, tais ordens têm sido utilizadas por tribunais de diferentes países – notadamente China, Reino Unido e Alemanha – para concentrar a definição da taxa global de *royalties* em sua própria jurisdição, com potencial impacto sobre o exercício da jurisdição de outros Estados, incluindo o Brasil.

86. ZINGALES, Nicolo et al. *Litígios de patentes essenciais: uma perspectiva brasileira*. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2025, p. 105-106. ARAÚJO, Nadia de; SPITZ, Lidia; NORONHA, Carolina. A interferência das anti-suit injunctions no exercício da jurisdição brasileira em litígios envolvendo patentes – Parte um. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 376, ano 51, p. 437-458, jun. 2026, p. 437-439. BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil, art. 24.

seja irrelevante, mas porque o processo é o único elemento auditável *ex ante*. O royalty é uma conclusão e a conduta negocial é uma prova.

Para o contexto brasileiro, essa perspectiva é especialmente relevante porque o país ainda carece de legislação específica sobre SEPs e de jurisprudência consolidada sobre o tema. O vácuo normativo abre espaço para uma necessária articulação entre a legislação então vigente, que fornece instrumental suficiente para aferir boa-fé objetiva, abuso de direito e conduta anticompetitiva. Porém, há um problema de evidência, pois sem protocolo prévio de registro e governança, a parte que chega ao litígio depende de reconstruir, retroativamente, uma conduta que deveria ter sido documentada desde o início da negociação. Essa reconstrução tende a ser incompleta, seletiva e pouco convincente, independentemente de quem estava, no mérito, com razão.

A matriz de governança proposta neste artigo não é, portanto, apenas um instrumento de conformidade. É uma resposta ao problema estrutural do FRAND: sua incompletude inerente premia quem documenta, não necessariamente quem oferta o preço mais justo. Dessa forma, titular e implementador que reconhecem esse mecanismo e organizam previamente suas competências internas, seus registros e seus mecanismos de solução de controvérsias não apenas se protegem do litígio. Eles demonstram, de forma antecipada, que o exercício do direito de patente está alinhado com o compromisso assumido perante a organização de normalização.

## Referências

ALEMANHA. Bundesgerichtshof. *Sisvel International S.A. v. Haier Deutschland GmbH e Haier Europe Trading SRL*. Processo KZR 35/17, julgado em 24 nov. 2020. Disponível em: [https://downloads.regulations.gov/ATR-2021-0001-0168/attachment\\_2.pdf](https://downloads.regulations.gov/ATR-2021-0001-0168/attachment_2.pdf). Acesso em: 02 jun. 2026.

ARAÚJO, Nádia de; SPITZ, Lídia; NORONHA, Carolina. A interferência das anti-suit injunctions no exercício da jurisdição brasileira em litígios envolvendo patentes — Parte um. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 376, ano 51, p. 437-458, jun. 2026.

BARBOSA, Denis Borges. *Uma introdução à propriedade intelectual*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. Disponível em: [https://www.dbba.com.br/wp-content/uploads/introducao\\_pi.pdf](https://www.dbba.com.br/wp-content/uploads/introducao_pi.pdf). Acesso em: 02 jun. 2026.

BRASIL. *Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996*. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19279.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm). Acesso em: 02 jun. 2026.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 02 jun. 2026.

BRASIL. *Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011*. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência. Brasília, DF: Presidência da República, 2011. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112529.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112529.htm). Acesso em: 02 jun. 2026.

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 02 jun. 2026.

- BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. *Contribuições do Cade: patentes essenciais*. Brasília: Cade, 2025. Disponível em: <https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/contribuicoes-do-cade/Contribui%C3%A7%C3%B5es-do-Cade-Patentes-Essenciais.pdf>. Acesso em: 05 mai. 2026.
- BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. *Procedimento Preparatório nº 08700.003442/2024-16 e Recurso Voluntário nº 08700.010219/2024-17*. Versão pública. Brasília: Cade, 2025.
- BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Superintendência-Geral. *TCT Mobile v. Ericsson. Procedimento Preparatório nº 08700.008409/201400*. Brasília: Cade, 2015.
- BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Superintendência-Geral. *Motorola/Lenovo v. Ericsson. Procedimento Preparatório nº 08700.010219/2024-17*. Brasília: Cade, 2025.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *DivX v. Gorenje, Toshiba e Multi-laser. Processo 0834763-49.2024.8.19.0001*. 6ª Vara Empresarial da Capital.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *DivX v. Netflix. Processo 0214224-53.2020.8.19.0001*. 6ª Vara Empresarial da Capital.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Ericsson Telecomunicações S.A. v. TCL/TCT Mobile. Processo nº 0373121-63.2012.8.19.0001*. 2ª Vara Empresarial da Capital.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Ericsson v. Apple. Processo 0010616-60.2022.8.19.0001*. 6ª Vara Empresarial da Capital.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Vringo v. ZTE. Processo 0126070-69.2014.8.19.0001*. 6ª Vara Empresarial da Capital.
- CERQUEIRA, João da Gama. *Tratado da Propriedade Industrial*. v. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- CERQUEIRA, João da Gama. *Tratado da Propriedade Industrial*. v. 2. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- COMISSÃO EUROPEIA. *Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu que define a abordagem da UE em matéria de patentes essenciais a normas*. COM(2017) 712 final. Bruxelas: Comissão Europeia, 29 nov. 2017. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=COM:2017:712:FIN>. Acesso em: 02 jun. 2026.
- CONTRERAS, Jorge L. (ed.). *The Cambridge handbook of technical standardization law: competition, antitrust, and patents*. Cambridge: Cambridge University Press, 2018. DOI: <https://doi.org/10.1017/9781316416723>.
- DA SILVA, Ricardo Villela Mafrá Alves. Aplicação do direito da concorrência em mercados de alta tecnologia. *Revista do IBRAC - Direito da Concorrência, Consumo e Comércio Internacional*, v. 22, p. 355-376, 2012.
- ETSI. *ETSI Directives: Version 52*. Sophia Antipolis: ETSI, 5 dez. 2025. Disponível em: [https://portal.etsi.org/directives/52\\_ETSI\\_directives\\_dec\\_2025.pdf](https://portal.etsi.org/directives/52_ETSI_directives_dec_2025.pdf). Acesso em: 04 jun. 2026.

FEFERBAUM, Marina; QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo (coord.). *Metodologia da pesquisa em direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

PENTHEROUDÁKIS, Chryssoula; BARON, Justus A.; THUMM, Nikolaus. *Licensing terms of standard essential patents: a comprehensive analysis of cases*. Luxembourg: Publications Office of the European Union, 2017. DOI: <https://doi.org/10.2791/32230>.

SIDAK, J. Gregory. The fair division of surplus from a FRAND license negotiated in good faith. In: BARNETT, Jonathan M.; O'CONNOR, Sean M. (ed.). *5G and beyond: intellectual property and competition policy in the Internet of Things*. Cambridge: Cambridge University Press, 2023. p. 79-108. DOI: <https://doi.org/10.1017/9781009274289.008>.

TSAI, Joanna; WRIGHT, Joshua D. Standard setting, intellectual property rights, and the role of antitrust in regulating incomplete contracts. *Antitrust Law Journal*, Chicago, v. 80, n. 1, 2015. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2467939](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2467939). Acesso em: 02 jun. 2026.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. *Huawei Technologies Co. Ltd v. ZTE Corp. e ZTE Deutschland GmbH*. Processo C-170/13, julgado em 16 jul. 2015. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:62013CJ0170>. Acesso em: 02 jun. 2026.

WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. *WIPO ADR options for FRAND dispute management and resolution*. Geneva: WIPO Arbitration and Mediation Center, 2022. Disponível em: [https://www.wipo.int/amc/en/docs/2022/wipo\\_adr\\_options\\_for\\_frand\\_disputes\\_management\\_resolution.pdf](https://www.wipo.int/amc/en/docs/2022/wipo_adr_options_for_frand_disputes_management_resolution.pdf). Acesso em: 28 mai. 2026.

ZINGALES, Nicolo; SADAMI, Arthur; TAJRA, Gabriel; SILVA, Valeria; CANTANHEDE, Rubens. *Litígios de patentes essenciais: uma perspectiva brasileira*. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2025. Disponível em: [https://diretorio.fgv.br/sites/default/files/arquivos/litigios-de-patentes-essenciais\\_ebook.pdf](https://diretorio.fgv.br/sites/default/files/arquivos/litigios-de-patentes-essenciais_ebook.pdf). Acesso em: 25 mai. 2026.